


## CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2008 faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Eu, , Analista Judiciária R.F. 6020.

Autos n.º 2008.61.81.013461-5

Vistos em decisão.

A Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI – Escutas Telefônicas Clandestinas, por meio de seu presidente, Deputado Marcelo Itagiba, requer o compartilhamento de informações constantes dos autos n.º 2007.61.81.0010208-7 (Quebra de Sigilo Telefônico), *“que seriam importantíssimos, quiçá, vitais para os desdobramentos e elaboração do relatório final dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que neste mencionado processo existem elementos relativos a escutas ilegais ou clandestinas, ou até mesmo escutas autorizadas, mas que foram desvirtuadas”*. No pedido, a CPI afirma, outrossim, que *“o material de interesse desta CPI restringe-se somente às provas colhidas durante a Operação Satiagraha, no que concerne as interceptações irregulares praticadas pela empresa Kroll e/ou outras instituições privadas, pessoas físicas que atuaram neste mesmo sentido”*. Justifica ainda o pedido no sentido de que o compartilhamento *“embasaria possíveis pedidos de indiciamento por parte desta Comissão”*. Finalmente, qualifica o pedido como ato de justiça e de interesse da sociedade (fls. 50/51).

Por outro lado, no Ofício n.º 05/09, de 12.03.2009, enviado a este juízo pela CPI, há afirmação de que algumas informações relativas ao inquérito referente à operação acima mencionada (Satiagraha) já foi recebida pela Comissão Parlamentar, *“possibilitando que houvesse um incremento no trabalho e nas ações desenvolvidas pelos nobres Deputados.”* (fls. 46/47).

Manifesta-se o órgão ministerial pelo indeferimento do pedido, invocando o artigo 1º da Lei que rege a interceptação telefônica e a não pertinência com o objeto da CPI. Comunica que no caso de quebra ilegal do sigilo referente à Operação Satiagraha, adotará as medidas cabíveis (fls. 68/70).

**É o relatório.**

**Decido.**

No feito n.º 2008.61.81008936-1, à fl. 1896, este juízo houve por bem indeferir pleito semelhante (fls.1757 e 1794) da C.P.I. – Escutas Telefônicas Clandestinas com fundamento na manifestação do eminente Ministro Cezar Peluso no Mandado de Segurança n.º 27.496-4 impetrado pelo *Banco Opportunity S.A. e outros* perante o Colendo Supremo Tribunal Federal em face da afirmação no sentido de que nos processos que tramitam sob segredo de justiça, as CPI's *“carecem, ex autoritate propria, de poder jurídico para requisitar, revogar, cassar, impor, compartilhar ou, de qualquer outro modo, quebrar sigilo legal e constitucionalmente imposto a processo judiciário”*.

O novo pedido, extremamente genérico, não acrescenta nenhum dado importante que justificasse o levantamento, por este juízo, do sigilo legal imposto às interceptações telefônicas, que visa à proteção da imagem de terceiros ou mesmo dos envolvidos, prestigiando, assim, o preceito da não-culpabilidade sedimentado na nossa Constituição.

Contém, de relevante, o fato de **já possuir conhecimento** dos autos n.º 2007.61.81.10208-0 (Quebra de Sigilo Telefônico) em curso nesta Vara e que se refere à Operação Satiagraha, cujo sigilo foi decretado por este juízo.

Por outro lado, a afirmação é contraditória à medida que solicita, de um lado, o compartilhamento de informações da Quebra de Sigilo Telefônico porquanto existiriam elementos relativos a escutas ilegais ou clandestinas, ou até mesmo escutas autorizadas, mas que foram desvirtuadas, revelando possuir dados sigilosos de feito em curso neste juízo, quebrado por

vias indiretas, além de já ser possível afirmar, diante de seu teor, a suposta existência de ilegalidades. Neste ponto, parece que a solicitação seria desnecessária, até porque a CPI já fez seu juízo, independentemente da obtenção formal e regular dos elementos solicitados.

Por outro lado, no mesmo pedido, a CPI revela que ele se restringe somente às provas existentes na Operação Satiagraha quanto às interceptações irregulares praticadas pela empresa *Kroll* e/ou outras instituições privadas, pessoas físicas que atuaram neste mesmo sentido. Ora, é sabido que questões envolvendo a empresa *Kroll* não são objetos dos procedimentos relativos à Operação Satiagraha, muito menos existem informações de monitoramentos ilegais.

Importante mencionar que, a pedido do Ministério Público Federal, devidamente deferido, a Polícia Federal informou em 02.10.2008 sobre os registros existentes no Sistema Guardião quanto às interceptações telefônicas da operação em questão (Satiagraha), e listou todas as linhas interceptadas, além dos nomes dos policiais que fizeram os relatórios analíticos (fls.17/24 e 43/44).

A 6ª Vara Federal Criminal realizou o confronto das linhas registradas no Sistema Guardião com as decisões existentes nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico (n.º 2008.61.81.010208-7), mediante trabalho metucioso, exaustivo e necessário, sendo possível concluir que **todos os números telefônicos mencionados na Relação de registros do Sistema Guardião recebida da Polícia Federal foram objetos de monitoramento telefônico devidamente deferido nas decisões judiciais tomadas no feito mencionado, chegando este juízo listar número de linha e as correspondentes deliberações como quebra, prorrogações e cancelamentos** (fls.33/40).

Portanto, *s.m.j.*, não existiriam elementos a serem obtidos no Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico (Operação Satiagraha) por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada em 19.12.2007, para "*investigar escutas telefônicas clandestinas.*"

A CPI ainda revela que as informações embasariam possíveis pedidos de indiciamento, o que se pode aduzir, com certa margem e mais uma vez, a sua certeza da existência de crimes, embora seu relator, o Deputado Nelson Pellegrino, afirmar em 04.03.2009, não ter conhecimento de elementos suficientes para sugerir o indiciamento de qualquer pessoa, constando

“apenas divergências de depoimento, o que não caracteriza, por si só, o falso testemunho”. Apesar disto, solicitou o encaminhamento de cópias ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público.

O pedido que ora se formula, decorrente apenas da prorrogação da CPI, a despeito das conclusões da eminente relatoria da referida Comissão em percuciente e cauteloso trabalho, *s.m.j.*, demonstraria a busca de provas para embasar ou revisitar fatos envolvendo a Operação Satiagraha, já devidamente ajuizado. Os elementos de prova da operação citada já são objetos de apreciação jurídica e, em respeito às partes, inclusive aos investigados, devem continuar sendo protegidos pelo sigilo.

Ora, se no pedido formulado perante este juízo não há nenhum elemento novo que dê suporte a seu deferimento, o acatamento representaria, inclusive, violação de determinação do Supremo Tribunal Federal, além de eventualmente configurar, de forma injustificada, infração legal.

Por outro lado, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que tange às Comissões Parlamentares de Inquérito, notadamente os seus artigos 35, 36 e 37, consignam que:

*“Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

*§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.*

*§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.” (grifei)

“Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.”

*“Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:*

*I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;*

*II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;*

*III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;*

*IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;*

*V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.*

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.”*

O artigo 35 exige a necessidade da existência de fato determinado e prazo certo, sendo que os supostos acontecimentos referentes a Operação Satiagraha sequer eram de conhecimento público quando da instalação da CPI ou objetos de persecução penal.

O artigo 36 limita os poderes da CPI, que não se misturam aos poderes jurisdicionais, apesar da similitude.

Finalmente, o artigo 37, que discorre sobre os resultados de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, deixa evidente que visaria ao aperfeiçoamento legislativo, ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Executivo. Quanto a estes dois últimos importante afirmar a ciência pública de ambos, tanto é certo que houve instauração de inquéritos policiais decorrentes de decisões deste juízo datadas de 06.08.2008 e 18.11.2008 para apuração de todos os

supostos vazamentos ilegais da Operação Satiagraha existentes até então (a partir de São Paulo, duas vezes, e Brasília, uma vez). Há indícios de uma quarta violação diante do teor do pedido.

Quanto à legislação e questões normativas, também é de conhecimento geral as determinações recentes do Conselho Nacional de Justiça quanto às interceptações telefônicas, bem ainda o teor da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, cujo artigo 10 tipifica a interceptação ilegal com pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, sendo importante asseverar que várias ações penais foram ajuizadas, até mesmo neste Fórum Federal Criminal, diante de supostas práticas delitivas de quebra indevida de conversas telefônicas. O Estado quando deseja, age.

Todos esses fatos estão a revelar, talvez, que o sigilo não tem servido à proteção de direitos, mas representaria forma de tutela de todo tipo de interesses privados, em detrimento do real interesse público.

Não é dado a um juiz ingressar no mérito de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, mas estes esclarecimentos são necessários na medida em que se tornou pública a vinda de uma Comissão, composta por dez membros da CPI, incluindo o seu respeitável presidente, e já se afirmou pela imprensa que a não aceitação do compartilhamento da prova por este juízo, seria ato contrário aos interesses da sociedade.

Os deputados que aqui estiveram merecem todo o respeito deste magistrado, não somente por serem representantes do povo brasileiro, mas, também pelo fato de se deslocarem até este juízo para manifestar de forma cordial suas opiniões, pontuadas em reunião por todos conhecida e divulgada, e formalmente instar a Justiça Federal à tomada de sua decisão.

Este juízo se preocupa também com as questões que afligem este país e tudo fará para contribuir para a conquista da verdadeira paz social e dos ideais de nossa comunidade, notadamente atuando de forma coerente, responsável e sem aqodamentos.

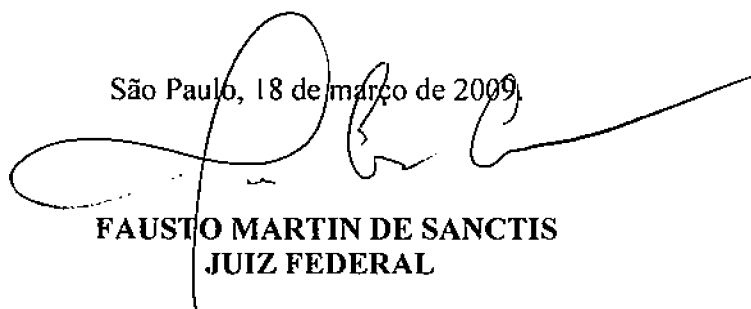
Sendo assim, INDEFIRO o pedido.

Remetam-se cópia desta decisão à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI –  
Escutas Telefônicas Clandestinas.

Dê-se ciência ao Ministério Público para as medidas que reputar cabíveis.

Autorizo a publicação exclusivamente do conteúdo desta decisão tendo em vista o notório interesse público que envolve essas questões e que tem norteado os trabalhos da CPI citada.

São Paulo, 18 de março de 2009.



**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**  
**JUIZ FEDERAL**